



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092843-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.233

Agravo de Instrumento nº 2092843-76.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp)

Agravado: Mecano Fabril Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao sistema SISBAJUD para obtenção de extratos bancários da executada Mecano Fabril Ltda., visando verificar confusão patrimonial e possível fraude à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justificativa legal para a quebra de sigilo bancário da executada, com base na alegação de ocultação de patrimônio e fraude à execução.

III. Razões de Decidir

3. O sigilo bancário é protegido constitucionalmente, sendo sua quebra permitida apenas em casos excepcionais, conforme art. 5º, X, da CF/1988 e art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001.

4. A agravante não apresentou indícios concretos de fraude ou ocultação dolosa de patrimônio que justificassem a medida excepcional de quebra de sigilo bancário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário só é admissível em casos de fundada suspeita de ilícito, não demonstrada no caso concreto. 2. A dificuldade em localizar bens penhoráveis não constitui, por si só, justificativa para a quebra de sigilo bancário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X; Lei Complementar 105/2001, art. 1º, §4º; CPC, arts. 133 e seguintes; CC, art. 50.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2378317-65.2024.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2131997-09.2022.8.26.0000, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2022;

TJSP, Agravo de Instrumento 2161122-56.2021.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, às fls. 161, integrada pela decisão de fls. 169 a 170, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1016970-85.2015.8.26.0405, em face de MECANO FABRIL LTDA.

Alega a agravante que, tendo esgotado os meios convencionais de localização de bens e valores passíveis de penhora para satisfação do débito, requereu a expedição de ofício ao sistema SISBAJUD para obtenção dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas da executada. O objetivo era verificar eventual confusão patrimonial entre empresas e a executada, apta a caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica inversa. A decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que sua realização acarretaria quebra de sigilo bancário, o que não seria cabível no caso concreto. Argumenta que o pedido encontra amparo legal no art. 1º, §4º da Lei Complementar 105/01, que permite a quebra de sigilo quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito em qualquer fase do processo judicial. Sustenta que há indícios de ocultação de patrimônio, o que justificaria a medida pleiteada. Argumenta ainda que o sistema SISBAJUD foi criado para aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras, sendo a medida útil para identificar eventual simulação de contratos ou fraude à execução. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja autorizada a requisição dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas da executada, a fim de verificar eventual confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios.

Desnecessária a manifestação da agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

In casu, pretende a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a reforma da r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao sistema SISBAJUD para obtenção de extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas da executada MECANO FABRIL LTDA.

A pretensão recursal fundamenta-se na necessidade de verificação de eventual confusão patrimonial entre a executada e terceiros, sob a alegação de possível fraude à execução.

Entretanto, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, impende destacar que o sigilo bancário constitui garantia constitucional derivada da proteção à intimidade e à vida privada, conforme preceituado no art. 5º, X, da Carta Magna, cuja mitigação só se justifica em hipóteses excepcionais, mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

A Lei Complementar nº 105/2001, que regulamenta a matéria, estabelece no §4º do seu art. 1º as hipóteses em que se admite a quebra do sigilo bancário, sempre em caráter excepcional e vinculada à apuração de ilícitos específicos, após análise da proporcionalidade da medida.

No caso vertente, a agravante não logrou demonstrar indícios concretos que justifiquem medida tão invasiva quanto a requisição de extratos bancários da executada.

A mera dificuldade em localizar bens penhoráveis, situação comum em procedimentos executivos, não configura, por si só, elemento suficiente para caracterizar fraude ou ocultação dolosa de patrimônio.

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA SISBAJUD PARA A OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS AGRAVADOS - DESCABIMENTO - PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA CSS-BACEN HÁ SEIS MESES - PEDIDO POR OUTRA VIA (SISBAJUD) - INADEQUAÇÃO - MEDIDA -

IMPLICAÇÃO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART 1º, § 4º, DA LEI N. 105/2001 - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2378317-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024);

Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa de movimentação financeira da parte agravada através do sistema Sisbajud. Inconformismo do exequente. Agravo de Instrumento. **Pretensão de disponibilização de extratos bancários da conta corrente dos executados. Descabimento. Medida excepcional que deve ser utilizada quando presentes circunstâncias que justifiquem a quebra de sigilo bancário da parte. Quebra do sigilo bancário que só pode ser adotada quando demonstrada a fundada suspeita de prática de ato ilícito, o que não se deu no caso concreto. Inteligência do artigo 1º, §4º da Lei Complementar 105/2001. Tentativas frustradas de localização de bens para quitação do débito que não demonstra a prática de ato ilícito. Providência investigativa genérica que não se mostra útil à satisfação do crédito.** Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131997-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022);

Cumprimento de sentença – Pretendida pela agravante a vinda aos autos, pelo sistema Sisbajud, dos extratos bancários de contas correntes, de poupança, de investimentos e de outros ativos disponibilizados pelas instituições financeiras com as quais a agravada mantém relacionamento, do início da execução até a presente data - Descabimento – **Sisbajud que não foi criado para essa finalidade – Pleito da agravante que não tem amparo legal – Ausência de bens passíveis de constrição que não autoriza a quebra do sigilo bancário – Quebra do sigilo bancário que constitui medida excepcional, a qual só deve ser adotada nos casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícito pela parte, em especial dos ilícitos elencados nos incisos do § 4º do art. 1º da LC 105/2001** – Hipótese não retratada na espécie – Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161122-56.2021.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Cumpre salientar que, havendo suspeita de

desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte interessada instaurar o incidente processual apropriado, observando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 133 e seguintes do CPC, combinados com o art. 50 do Código Civil.

Destarte, sem elementos concretos que justifiquem a excepcional quebra de sigilo bancário pretendida, deve ser mantida a r. decisão agravada que, com acerto, indeferiu o pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora